

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3923/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de São Francisco de Guaporé/RO, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido pelo concedente em uma parcela em 26/4/2002, e tendo sido exigidos R\$ 8.000,00 como contrapartida por parte do município conveniente. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis João dos Santos Plentz (CPF 577.643.522-68), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antonio Trevisan Vedoim (CPF: 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em UMS, com fornecimento de equipamentos, objeto da Tomada de Preços 5/2002 com recursos recebidos por força do Convênio em tela. Adicionalmente, o responsável João dos Santos Plentz, então Prefeito Municipal de São Francisco de Guaporé/RO, foi ouvido em audiência em virtude da ausência de comprovação da publicação do edital da Tomada de Preço 5/2002, destinada à aquisição de uma UMS.

4. Saliento que os ofícios enviados, assim como os Avisos de Recebimento, encontram-se especificados no subitem 2 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, tendo restado comprovada a validade das citações e da audiência realizadas.

5. Registro que o responsável João dos Santos Plentz apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 3.1 a 3.18 da instrução da unidade técnica, assim como os responsáveis Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. apresentaram suas alegações de defesa em conjunto, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 4.1 a 4.200 da mesma instrução. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito municipal e, por consequência, a condenação deste em débito, solidariamente com os demais responsáveis. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta, divergindo apenas no que tange à aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-gestor municipal.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelos responsáveis João dos Santos Plentz, Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não lograram afastar o superfaturamento apontado ou as responsabilidades evidenciadas nos autos. Com as vênias de estilo, divirjo apenas da proposta do Ministério Público de aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-gestor municipal, tendo em vista que, no caso concreto, a multa capitulada no 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do mesmo diploma legal. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em diversas deliberações dessa Corte, sob minha relatoria.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo serem julgadas irregulares as contas do responsável João dos Santos Plentz, então Prefeito do Município de São Francisco de Guaporé/RO, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados os responsáveis João dos Santos Plentz, Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 17.632,24 (dezessete mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), a partir de 14/6/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III,

alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis João dos Santos Plentz, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

10. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator